



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.002173/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-013.290 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente PORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/08/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DILIGÊNCIA IMPROFÍCUA. RECURSO PROVIDO.

A classificação adotada pela Autoridade Fiscal será válida quando as provas contidas no lançamento demonstrarem erro naquela indicada pelo contribuinte. Inexistindo provas capazes de desqualificar a classificação adotada pelo contribuinte, mantem-se a classificação fiscal por ele adotada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Recapitulando os fatos que circundam o certame, peço *venia* para adotar o relatório constante na Resolução nº 3001-000.512:

Por bem retratar os fatos que gravitam a lide, reproduzo o relatório preparado pela 20ª Turma da DRJ/SPO que julgou a impugnação da ora Recorrente:

Relatório

O Auto de Infração

Trata-se de auto de infração lavrado na Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana no Rio Grande do Sul, decorrente da reclassificação fiscal de parte da mercadoria referente à D.I. nº 08/1347529-0 registrada em 29/08/2008, importada pela empresa PORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 00.974.646/0003-31, doravante denominada impugnante. denominada impugnante.

As mercadorias reclassificadas foram as juntas, (itens 01 e 06 da Adição 001), que a impugnante classificou na NCM 4504.90.00 e a fiscalização reclassificou na NCM 8484.90.00.

O motivo da reclassificação fiscal, deveu-se ao fato que na conferência das mercadorias, a fiscalização constatou que as mesmas não se tratavam de juntas de cortiça, classificáveis na posição 4504.90.00 ("Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes)

e suas obras. Outras), e sim jogos de juntas de cortiça e borracha, classificáveis na posição 8484.90.00 ("JUNTASMETALOPLASTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO").

Segue trecho do auto de infração que dispõe sobre a classificação da mercadoria:

Durante a execução do despacho, foi verificado que, na verdade, trata-se de um jogo de juntas sortidas, tendo em vista que apresenta juntas de cortiça e de borracha. Sendo assim a classificação que corresponde à mercadoria é 8484.90.00 ("JUNTAS METALOPLASTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO").

Sobre a NCM 8484.90.00 incidiriam 16% de II, 12% de IPI, 1,65% de PIS, 7,6% de Cofins e 17% de ICMS.

Transcrevo texto da posição 8484:

"B.- JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS Este grupo compreende, desde que constituídos por juntas de composições diferentes, os jogos ou sortidos de juntas de quaisquer tipos (discos, anilhas, etc.), e de quaisquer matérias (cortiça aglomerada, couro, borracha, tecido, cartão, amianto, etc.),

apresentadas em bolsas, envelopes, caixas ou embalagens semelhantes.

Para se incluírem aqui, os jogos ou sortidos devem conter, pelo menos, duas juntas de matérias diferentes.

Assim, uma bolsa, um envelope, uma caixa, etc., contendo, por exemplo, cinco juntas de cartão não se classifica nesta posição, mas sim na posição 48.23; pelo contrário, se este jogo contiver também uma junta de borracha, ele se classifica na presente posição."

Fica claro pelo texto acima que a classificação correta para a mercadoria em questão (juntas de diferentes tipos de material) é na posição 8484.

Com base na reclassificação fiscal realizada pela fiscalização, a impugnante foi intimada a retificar a declaração de importação e recolher as diferenças de tributos e impostos decorrentes da referida retificação e as respectiva multa de ofício e juros de mora, assim como a multa por classificação fiscal incorreta.

Uma vez que a impugnante não atendeu a referida intimação, a fiscalização com base na reclassificação fiscal, procedeu a desqualificação de parte do certificado de origem referente aos itens 01 e 06 da Adição 001, e lavrou o auto de infração em comento, com o lançamento do imposto de importação, e diferença de IPI, além das multas e juros.

Também foi cobrada a multa por classificação fiscal incorreta, prevista na no artigo 84 da MP 2158/2001.

Segue tabela com os valores lançados no auto de infração

TRIBUTO	VALOR PRINCIPAL R\$	MULTA DE OFÍCIO R\$	TOTAL R\$
Imposto de Importação	311,16	233,37	544,53
Multa (Art. 84-MP 2158/2001)	500,00		500,00
IPI na Importação	270,71		270,71
Cofins Import	9,98	7,49	17,47
PIS-Importação	2,17	1,63	3,80
TOTAL			1.336,50

Do auto de infração a impugnante tomou ciência em 19/09/2008 e apresentou impugnação tempestiva em 29/09/2008.

A Impugnação

A impugnação fundamenta-se nas seguintes alegações:

DO DIREITO - Equívoco da Classificação Fiscal

adotada pela fiscalização, uma vez que a posição 8484 é excludente, pois determina que nela não se classificam juntas que são constituídas de um só tipo de material, e não poderia ser aplicada ao caso em análise onde as juntas tratam-se de um tipo de composto de cortiça;

- Que com base legal na regra de interpretação RGI 2B, a classificação por ele adotada quando do registro da DI, NCM 4504.90.00 está correta.

- **Não pode haver desqualificação do Certificado de Origem**, uma vez que a descrição das mercadorias nos documentos de importação estão corretas. Cita para justificar suas alegações o Artigo 22 da IN SRF 149/2002, que prevê a retificação do certificado de origem e não interrupção do desembaraço, no caso de ocorrer erro formal no preenchimento do mesmo.

- **Nulidade do auto de infração**, uma vez que o mesmo não se encontra devidamente fundamentado, não existindo nele nenhuma indicação de qual a norma de classificação, adotada pela fiscalização, para reclassificar a mercadoria importada.

Illegalidade na Exigência das multas de Ofício e sobre o Valor Aduaneiro

- Cita o ADI 13 de 10/09/2002 e menciona , que tal ato consolida a questão do pagamento da multa de ofício, não só para o imposto de importação, como também para os demais tributos exigidos.

"Art 1º — Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, a solicitação, feita no despacho de importação, de (...) preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis (...) e que não se contrate em qualquer dos casos intuído doloso ou má fé.

Alega que também a multa de 1% do valor aduaneiro não pode ser aplicada, tendo-se em vista que não ficou demonstrado pela fiscalização que a classificação adota por ela é a correta.

Ainda com relação à multa de ofício, alega que o auto de infração deve ser tornado insubsistente, uma vez que a intimação que antecedeu o auto de infração, exigindo a multa de ofício, não é instrumento legal para exigência do crédito tributário

Acerca da Validade dos Princípios da Administração

- Quando o agente deixa de reconhecer o Certificado de Origem, que possuía um simples erro formal, extraviou então por completo do princípio da legalidade, haja vista que deveria ter emitido termo para que este fosse retificado no certificado de origem e também contrariou o princípio da segurança jurídica, uma vez que sobre a impugnante foi adotado um procedimento que não se enquadra com o padrão normal com o qual ela está vinculada.

Processada a impugnação, embora mantido parte do crédito exigido no auto de infração em discussão, o juízo *a quo* reconheceu como apto o Certificado de Origem, porquanto correta a descrição das mercadorias, todavia manteve a (re) classificação fiscal adotada pela autoridade lançadora.

Sendo assim, permanecida a cobrança do IPI e da multa de ofício de 1% pelo erro na classificação, consoante conclusão esposada pela autoridade julgadora de piso:

De todo o exposto, julgo o auto de infração aqui analisado procedente em parte, sendo na seqüência apresentado o quadro com os créditos exonerados e mantidos.

TRIBUTOS	CRÉDITO EXONERADO		CRÉDITO
	VALOR PRINCIPAL (R\$)	MULTA DE OFÍCIO (R\$)	MANTIDO (R\$)
Imposto de Importação	311,16	233,37	
Multa (Art. 84-MP 2158/2001)			500,00
IPI na Importação	37,34		233,37
Cofins Import	9,98	7,49	
PIS-Importação	2,17	1,63	
SUB TOTAL	360,65	242,49	733,37
		603,14	733,37

A Recorrente foi pessoalmente intimada do teor do r. *decisum* (e-fl. 126), ao depois, interpôs recurso administrativo voluntário, **arguindo em tese: (i) preliminarmente, a**

nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos necessários de validade a teor do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72; e, (ii) no mérito, a validade da classificação fiscal adotada na Declaração de Importação.

É o breve relatório.

Examinadas às provas e às informações produzidas pela Autoridade Fiscal, entendeu o Colegiado que o processo não estava maduro para julgamento, justamente por guardar o tema ‘classificação fiscal’. Por essa razão, converteu-se o julgamento em diligência (Resolução n.º 3001-000.512), para que à Unidade de Origem prestasse os seguintes esclarecimentos:

Conclusão.

Diante do que fora longamente exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

1. Esclareça se as peças importadas pela Recorrente são cortiça com aglomerante de borracha (peça única) ou uma peça de cortiça e duas de borracha (na modalidade de conjunto/kit); e,
2. Se respondido para o item 1 a segunda parte, faz-se necessário providenciar laudo técnico da mercadoria indicando: a) a linha de produção de aglomeração cortiça com borracha; b) itens do jogo ou sortidos “kit” e especificações técnicas (inclusive química) de aplicação/uso na atividade automobilística;
3. Apresente fotos ilustrativas; e,
4. Informe se houve pagamento dos tributos inerentes a autuação.

Ao depois, seja elaborado Relatório Fiscal Conclusivo com ciência pela Recorrente de seu teor para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, sem os autos devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

Inexistentes amostras, à diligência não foi cumprida, vejamos:

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Trata-se de pedido do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para realizar Diligência nas Amostras da DI 08/1347529-0. O auto de auto de infração foi lavrado na Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana no Rio Grande do Sul, decorrente da reclassificação fiscal de parte da mercadoria referente à D.I. n.º 08/1347529-0, Adição 1, Item 1 e 6, regis trada em 29/08/2008, importada pela empresa PORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 00.974.646/0003-31.

Ocorre que o prazo para a conservação das amostras, conforme o § 5º e § 6º do Art. 4º da IN 1063 de 2010 é de 90 dias. Ainda assim, declaro que procurei as amostras no setor de amostras do Serviço de Despacho Aduaneiro, do Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana e não localizei as mesmas.

Não havendo encontrado as amostras solicitadas, ficam prejudicados os quesitos formulados pelo CARF.

À Recorrente foi intimada do teor do resultado supra através de edital. Excedido o prazo, e sem manifestação, os autos retornaram a este CARF para conclusão de seu julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que atendidos os requisitos formais necessários.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o argumento de nulidade da autuação constante na peça recursal, matéria preliminar ao mérito, já foi apreciado quando convertido o feito em diligência por meio da Resolução n.º 3001-000.512. Sendo assim, neste momento não há o que ser examinado sobre o tema, e prossigo com a análise do caso.

O lançamento foi parcialmente mantido pela DRJ sob as seguintes razões:

Sobre a alegação de que não pode haver desqualificação do Certificado de Origem, uma vez que a descrição das mercadorias nos documentos de importação estão corretas, entendo que a mesma deve ser aceita.

Este nosso entendimento decorre do disposto nos artigos 8 e 10 da IN SRF 149/2002 que prevê:

.....
O artigo 8º transcrito menciona que no caso de erros formais no preenchimento do certificado de origem, como erro na informação da NCM, o mesmo pode ser retificado, e que esta retificação deverá ser aceita pela fiscalização, desde que não se refira à qualificação da origem da mercadoria.

O artigo 10 prevê por outro lado a desqualificação do certificado de origem, que deve ser realizada quando (1) ficar comprovado que a o certificado não acoberta a mercadoria submetida a despacho por ser originária de terceiro país ou (2) o certificado de origem não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme elementos materiais juntados.

Observe-se que no caso em questão, no certificado de origem não estão presentes nenhuma das duas condições para desqualificação, uma vez que as mercadorias são de procedência Argentina conforme consta dos diferentes documentos, fatura e CRT, assim como a descrição da mercadoria no certificado de origem corresponde àquela verificada pela fiscalização quando da conferência física, qual seja juntas de borracha e juntas de cortiça.

Desta forma entendo consistente a alegação da impugnante de que não deve haver a desqualificação do certificado de origem.

Jà multa por classificação fiscal incorreta, prevista no artigo 84 da MP 2.158/2001, deverá ser mantida, pois conforme demonstrado houve erro na classificação fiscal da mercadoria referente aos itens 01 e 06 da Adição 01 da DI n.º 08/1347529-0.

Dito isto, com base na reclassificação fiscal, que alterou a NCM 4504.90.00 informada na referida declaração de importação, para a NCM 8484.90.00, e no entendimento proferido neste acórdão, de que não cabe a desqualificação do certificado de origem, os valores dos impostos, multas de ofício e juros lançados no auto de infração sofrerão alterações, conforme demonstrativo que segue:

- Redução na Base de Cálculo do IPI A base de cálculo adotada para o IPI, no valor de R\$ 2255,93, passa para R\$ 1944,77.

Sendo a alíquota do IPI de 12%, o valor do IPI devido no auto fica reduzido de R\$ 270,71 para R\$ 233,37.

- Não Cobrança- Exoneração do PIS/COFINS

Tendo sido decretada a inconstitucionalidade pelo STF do artigo 7o °, I, Lei 10.865/2004, na parte em que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS (NOTA/PGFN/CASTF/Nº 1.254/2014), e tendo a Nota COSIT - E nº 300, de 24 de outubro de 2014, reconhecido que não há óbice à inclusão da matéria decidida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 559.937 na lista de matérias em relação as quais se dispensa contestação e recurso, adotamos como base de cálculo para as contribuições do PIS e da COFINS o valor aduaneiro, conforme disposto pela referida decisão do STF.

Tendo o valor aduaneiro como base de cálculo, os valores de PIS e COFINS calculados ((2) Novo Valor Devido), são inferiores aos pagos quando do registro da D.I. ° 08/1347529-0., conforme tabela que segue, não havendo portanto valores de PIS e COFINS a serem recolhidos neste auto de infração.

Contribuição	(1)Valor Recolhido na D.I (R\$).	(2)Novo Valor Devido – (R\$)
PIS/ PASEP	196,23	147,80
COFINS	42,70	32,08

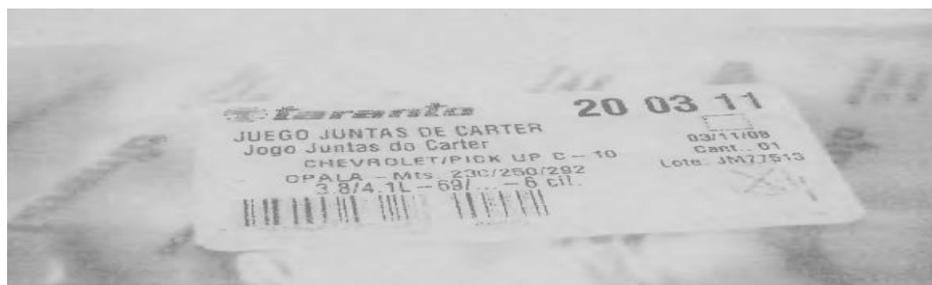
De todo o exposto, julgo o auto de infração aqui analisado procedente em parte, sendo na seqüência apresentado o quadro com os créditos exonerados e mantidos.

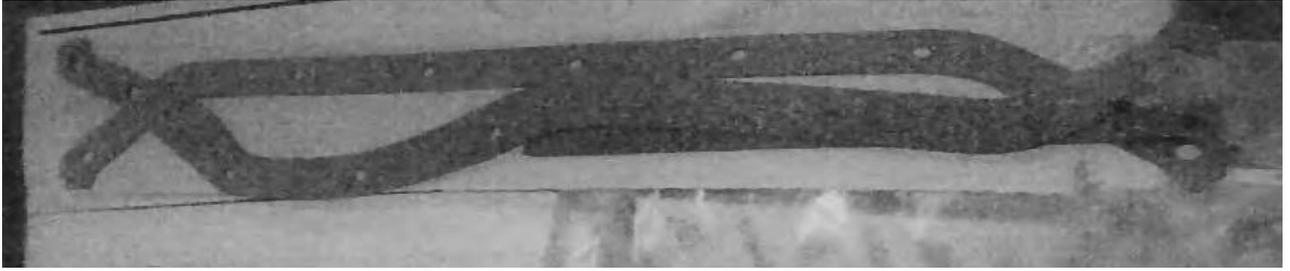
TRIBUTOS	CRÉDITO EXONERADO		CRÉDITO MANTIDO (R\$)
	VALOR PRINCIPAL (R\$)	MULTA DE OFÍCIO (R\$)	
Imposto de Importação	311,16	233,37	
Multa (Ar. 84-MP 2158/2001)			500,00
IPI na Importação	37,34		233,37
Cofins Import	9,98	7,49	
PIS-Importação	2,17	1,63	
SUB TOTAL	360,65	242,49	733,37
		603,14	733,37

(grifos nossos)

De acordo com o *decisum*, o Certificado de Origem foi aceito por ser válido, mas mantido o lançamento por classificação fiscal incorreta da mercadoria importada. Portanto, a matéria devolvida a este Colegiado está adstrita a (re)classificação fiscal das mercadorias “*Jogo de juntas sortidas*” indicadas na Declaração de Importação n.º 08/1347529-0, com reflexos na manutenção ou não da multa de 1% por erro de classificação e exigência do IPI.

Dos autos extraímos as seguintes imagens das mercadorias importadas:





As referidas imagens que dão suporte ao lançamento, com fins de corroborar o que afirma a fiscalização, a seguir transcrita:

Durante a execução do despacho, **foi verificado que, na verdade, trata-se de um jogo de juntas sortidas, tendo em vista que apresenta juntas de cortiça e de borracha.** Sendo assim a classificação que corresponde à mercadoria é 8484.90.00 ("JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO"). (grifos nossos)

Além delas, foram acostados aos autos:

- (a) Declaração de Importação,
- (b) Fatura Comercial,
- (c) Certificado de Origem,
- (d) Conhecimento de Transporte,
- (e) Termo de Retirada de Amostra pela RFB,
- (f) Declaração de Trânsito Aduaneiro,
- (g) Intimação pela RFB para que a contribuinte retifique a DI,
- (h) Resposta da contribuinte informando que o material predominante no produto é cortiça (mais de 50% da composição),
- (i) Nova resposta da fiscalização; e,
- (j) Resposta da contribuinte discordando da classificação fiscal adotada pela fiscalização.

Segundo a fiscalização (item i acima), a classificação indicada está baseada na Regra Geral Interpretativa nº 1 do Sistema Harmonizado, vejamos trecho:

c) Esta mercadoria é formada por um jogo de juntas de matérias diferentes. Para que se comprove que as juntas são dependentes uma da outra, basta que se retire uma junta que a mercadoria fica descaracterizada e não cumpre sua função que é vedar. Portanto, comprova-se que é um jogo único.

d) A definição supracitada dada pelo importador de que o material predominante na fabricação é a cortiça (com mais de 50%) é inexata. Na realidade, há uma peça de cortiça somente e outras duas de borracha somente, conforme citado no item "a'

acima, sendo que a de cortiça é maior em tamanho e as de borracha são menores, ou seja, a quantidade de cortiça é claro que é maior que 50%, porém, se não houver as juntas de borracha a mercadoria PERDE A FINALIDADE. O que foi citado pelo representante induz a entender que a mercadoria e as peças possuem uma forma única composta de cortiça e borracha, tipo mistura, e que a cortiça é predominante. Com esta declaração, faz-se com que se classifique a mercadoria pelas RGI nº 26, 3A e 36. Não é verdade, pois a mercadoria, ratifico novamente, é formada de várias juntas de matérias diferentes, resultando em um jogo. Veja as regras abaixo:

2B - QUALQUER REFERÊNCIA A UMA MATÉRIA EM DETERMINADA POSIÇÃO DIZ RESPEITO A ESSA MATÉRIA, QUER EM ESTADO PURO, QUER MISTURADA OU ASSOCIADA A OUTRAS MATÉRIAS. DA MESMO FORMA, QUALQUER REFERÊNCIA A OBRAS DE UMA MATÉRIA DETERMINADA ABRANGE AS OBRAS CONSTITUÍDAS INTEIRA OU PARCIALMENTE DESSA MATÉRIA. A CLASSIFICAÇÃO DESTES PRODUTOS MISTURADOS OU ARTIGOS COMPOSTOS EFETUA-SE CONFORME OS PRINCÍPIOS ENUNCIADOS NA REG 3.

Já seria eliminada a classificação por tal regra, pois a mercadoria NÃO É MISTURA, NEM ASSOCIADA A OUTRA MATÉRIA, NEM É UM ARTIGO COMPOSTO. Cada peça do jogo de junta é única e possui sua matéria constitutiva, seja ela cortiça ou borracha separadamente.

3A - A POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA PREVALECE SOBRE AS MAIS GENÉRICAS. TODAVIA, QUANDO DUAS OU MAIS POSIÇÕES SE REFERIAM, CADA UMA DELAS, A APENAS UMA PARTE DAS MATÉRIAS CONSTITUTIVAS DE UM PRODUTO MISTURADO OU DE UM ARTIGO COMPOSTO, OU A APENAS UM DOS COMPONENTES DE SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, TAIS POSIÇÕES DEVEM CONSIDERAR-SE, EM RELAÇÃO A ESSES PRODUTOS OU ARTIGOS, COMO IGUALMENTE ESPECÍFICAS, AINDA QUE UMA DELAS APRESENTE UMA DESCRIÇÃO MAIS PRECISA OU COMPLETA DA MERCADORIA.

3B - OS PRODUTOS MISTURADOS, AS OBRAS COMPOSTAS DE MATÉRIAS DIFERENTES OU CONSTITUÍDAS PELA REUNIÃO DE ARTIGOS DIFERENTES E AS MERCADORIAS APRESENTADAS EM SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, CUJA CLASSIFICAÇÃO NÃO SE POSSA EFETUAR PELA APLICAÇÃO DA REGRA 3 a), CLASSIFICAM-SE PELA MATÉRIA OU ARTIGO QUE LHE CONFIRA A CARACTERÍSTICA ESSENCIAL, QUANDO FOR POSSÍVEL REALIZAR ESTA DETERMINAÇÃO (**grifos nossos**)

Tem-se indicadas pelas partes, então, as classificações abaixo descritas:

Classificação fiscal pelo Contribuinte	Classificação fiscal pela Autoridade Fiscal
NCM 4504.90.00	NCM 8484.90.00
JUNTAS DE CORTIÇA AGLOMERADA (AGLUTINANTES A BASE DE BORRACHA) DO CARTER PARA MOTOR FORD FIESTA)	OUTROS (JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO MECÂNICAS)
IX - MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E	XVI - MÁQUINAS E APARELHOS,

<p>OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA.</p> <p>45 - Cortiça e suas obras.</p> <p>45.04 - Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.</p> <p>4505.90.00 - Outras</p>	<p>MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS.</p> <p>84 - Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.</p> <p>84.84 - Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.</p> <p>8484.90.00 - Outros</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Diante da celeuma, e com base nos elementos que suportam à validade da autuação, o Colegiado entendeu necessário a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal esclarecesse, principalmente “*se as peças importadas pela Recorrente são cortiça com aglomerante de borracha (peça única) ou uma peça de cortiça e duas de borracha (na modalidade de conjunto/kit); e, (...)*”.

A diligência decorre, portanto, da inevitabilidade de esclarecimento por parte da Fiscalização da efetiva composição das mercadorias importadas (especificidade/peculiaridades dos produtos das imagens), já que inexistente declaração ou elementos complementares nos autos capazes de demonstrar se os produtos estão em forma de ‘kit’ ou ‘unidade’, e aponte através de laudo técnico a composição do produto que compõe supostamente o ‘kit’, se com duas juntas de composições diferentes (uma de cortiça e duas de borrachas), ou se de mesma composição (aglutinantes), dentre outras e, assim, ser possível enfrentar a classificação fiscal adequada.

No entanto, a Autoridade Fiscal informa da dificuldade de cumprir a diligência dada à falta de amostra:

Não havendo encontrado as amostras solicitadas, ficam prejudicados os quesitos formulados pelo CARF. (grifos nossos)

E a meu ver, a falta de diligência prejudica uma análise mais pormenorizada da matéria, explico. De um lado, a fiscalização declara que os produtos são kits contendo juntas de matérias diferentes e mais, que são dependentes umas das outras, ou seja, a falta de uma peça impossibilita o desempenho da função que é vedar.

No entanto, pelas fotos observamos que há (i) um “pacote/volume” contendo peça isolada, (ii) em outra contendo “conjunto” com peças de mesma matéria, e (iii) uma terceira, sim, em forma de “jogos” com peças diversas.

De todo modo, não vislumbro que a subtração de algum elemento limite ou até mesmo impeça o uso e desempenho de outra junta dependente.

E como bem afirma a fiscalização, a NCM 8484.90.00 compreende jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes e, aqui, reitero que não me parece estar claro ao confrontarmos as imagens com os dados prestados pela fiscalização junto a NESH¹, esta colacionada abaixo:

Para se incluírem aqui, os jogos ou sortidos devem conter, pelo menos, duas juntas de matérias diferentes. Assim, uma bolsa, um envelope, uma caixa, etc., que contenham, por exemplo, cinco juntas de cartão não se classifica nesta posição, mas sim na posição 48.23; pelo contrário, se este jogo contiver também uma junta de borracha, ele se classifica na presente posição.

C.-JUNTAS DE VEDAÇÃO MECÂNICAS

As juntas de vedação, mecânicas(juntas de anéis deslizantes e juntas de anéis-mola, por exemplo) constituem conjuntos mecânicos que asseguram uma junção estanque entre duas superfícies planas e rotativas, impedindo assim as fugas de líquidos de alta pressão das máquinas ou aparelhos nos quais são montadas, apesar das pressões e desgaste que possam sofrer, quer da parte dos órgãos de movimentação, quer pelas vibrações, etc.

Estas juntas têm uma estrutura geralmente bastante complexa. Comportam:

1º)partes fixas que, quando a junta é colocada, tornam-se partes integrantes da máquina ou do aparelho; e

2º)partes susceptíveis de se moverem: elementos rotativos, elementos de molas, etc.

É precisamente em razão da presença dessas partes móveis que elas são denominadas de "juntas de vedação, mecânicas".

Tem-se ainda a seguinte exceção:

Excluem-se desta posição:

a)As juntas, com exceção das juntas de vedação mecânicas, ou das juntas metaloplásticas, que não se apresentem nas condições indicadas no grupo B), acima (seguem, em geral, o regime da matéria constitutiva).

E sendo juntas de vedação mecânica, segundo a própria fiscalização, seria possível uma terceira classificação sendo 8484.20.00:

¹ <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/nesh/consulta?id=121498&dataPesquisa=2023-08-24T02:25:09.000Z&tipoNota=3&tab=11692844179771>

SEÇÃO XVI - MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS  

  Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.  

  84.84 Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas. 

8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	
8484.90.00	- Outros	

Logo, a falta de diligência e mais elementos de prova pela autoridade fiscal, resta prejudicado desqualificar a classificação adotada pela contribuinte.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa